

**AGOSTO/2020 - 1º DECÊNDIO - Nº 1876 - ANO 64**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **ÍNDICE**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VIOLAÇÃO A DIREITOS METAINDIVIDUAIS - DANO MORAL COLETIVO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8083](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2020 ----- [REF.: LT0820](#)

INSS - ATENDIMENTO REMOTO - ATENDIMENTO PRESENCIAL - PRORROGAÇÃO DE PRAZOS - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA SEPRT/SPREV/ME/INSS Nº 36/2020) ----- [REF.: LT8088](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - MANUTENÇÃO DE DIREITOS DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO INSS - PROCEDIMENTOS - COVID-19 - ALTERAÇÕES. (PORTARIAS INSS Nºs 412 e 810/2020) ----- [REF.: LT8086](#)

REGISTRO DE ENTIDADES SINDICAIS - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA SEPRT Nº 17.593/2020) ----- [REF.: LT8087](#)

CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SEPRT Nº 18.084/2020) ----- [REF.: LT8089](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS E CARTÃO DE CRÉDITO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 107/2020) ----- [REF.: LT8085](#)

#LT8083#

[VOLTAR](#)**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VIOLAÇÃO A DIREITOS METAINDIVIDUAIS - DANO MORAL COLETIVO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/RO Nº 0010112-98.2015.5.03.0129**

Recorrentes: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Transportadora Sulista S/A  
Recorridos: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Transportadora Sulista S/A  
Relator(a): Sebastião Geraldo de Oliveira

**E M E N T A**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO A DIREITOS METAINDIVIDUAIS. DANO MORAL COLETIVO.** O ordenamento jurídico admite a reparação de danos morais causados não só às pessoas físicas e jurídicas, como à coletividade, genericamente considerada. Se, portanto, há desrespeito a direitos fundamentais dos trabalhadores, mediante descumprimento de normas relativas à jornada de motoristas profissionais, expondo-os regularmente a sobrejornada e sem a devida fruição dos intervalos e das pausas de direção, põe em risco não só o trabalhador, mas todos os usuários do sistema de transporte terrestre, sendo devida a indenização pelos prejuízos causados na esfera coletiva.

Vistos os autos, relatados e discutidos os Recursos Ordinários em Ação Civil Pública, oriundos da 1ª Vara do Trabalho de Passos, proferiu-se este acórdão:

**RELATÓRIO**

O MM. Juízo da Vara do Trabalho de origem, por meio da r. sentença (ID 49be36e), seguida pela proferida em sede de Embargos de Declaração (ID b9ba922) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Inconformadas, ambas as partes recorrem. O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário (ID 47b237e) versando sobre: a) inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 13.103/2015, e; b) dano moral coletivo.

Já o recurso da empresa Ré (ID 4b415dd) requer a reforma da r. sentença no tocante: a) tratamento diferenciado e violação ao princípio da isonomia; b) alteração do percentual de flexibilização das obrigações de fazer e da astreinte fixada, e; c) fixação de novo valor à astreinte, e; c) dano moral coletivo.

Contrarrrazões pela Ré (ID 35106f6) e pelo Autor (ID 5da17c1), sendo que este último requer o não conhecimento de documentos juntados pela Ré em fase recursal.

É o relatório.

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE****COGNOSCIBILIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL PELA RÉ**

O Ministério Público do Trabalho suscita em Contrarrrazões o não conhecimento dos documentos juntados pela Ré, pois se tratam de balanços financeiros desta e que já poderiam ter sido juntados em outro momento, incidindo sobre eles a preclusão.

Com razão.

O documento juntado (ID 5ba74b7) pela Ré se trata de balanço financeiro da empresa referente ao ano de 2015 e embora tenha sido concluído após o momento para a apresentação de Contestação, foi obtido antes da audiência de instrução e, via de consequência, antes de ter sido proferida a r. sentença. Assim, não se trata de documento novo para fins do disposto no art. 435 do NCPC e do firmado na Súmula nº 8 do TST, não havendo prova de impedimento que justificasse a juntada apenas no atual momento processual.

Deixo de conhecer, portanto, o referido documento juntado, bem como as razões recursais amparadas nele. Registro que ante tal conclusão acerca da cognoscibilidade em fase recursal, desnecessária a determinação de desentranhamento.

**CONCLUSÃO DA ADMISSIBILIDADE**

Presentes e regulares os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço de ambos os apelos interpostos, exceto o recurso interposto pela Ré quanto aos fundamentos que se referem ao documento ID 5ba74b7, conforme fundamentado no tópico 2.1.

**JUÍZO DE MÉRITO  
RECURSO DO AUTOR**

### CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.103/2015

O Autor não se conforma com a improcedência de seus pedidos de declaração de inconstitucionalidade e violação de convencionalidade das alterações trazidas pela Lei nº 13.103/2015 quanto aos dispositivos da legislação trabalhista e do Código de Trânsito Brasileiro – CTB acerca dos motoristas profissionais.

Defende, assim, que a Lei nº 13.103/2015 no tocante aos dispositivos que caracterizam redução de direitos previstos anteriormente na Lei nº 12.619/2012, em particular a redação dada aos arts. 235-C, *caput* e § 3º, da CLT e ao art. 67-C, *caput* e § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, devem ser declarados inconstitucionais ou, ainda, haver o devido controle de convencionalidade, a fim de que seja julgada totalmente procedente a presente Ação Civil Pública no que diz respeito a: a) impossibilidade de fracionamento de intervalo intrajornada; b) impossibilidade de se ultrapassar o limite fisiológico de 10 horas diárias de trabalho, e; c) intervalo especial de motorista quanto ao tempo máximo de direção contínua de veículo.

Argumenta que a referida lei violou direitos e interesses dos empregados motoristas, pois possibilitou a prorrogação de jornada por até 150% do limite constitucional, reduzido intervalos interjornadas, DSR, intervalos de direção, além de outros diversos direitos concernentes à sua jornada de trabalho, sendo que todas as disposições da Lei de 2015 visaram a possibilitar que os motoristas empregados laborassem por períodos mais longos, com menos intervalos, aumentando os riscos de acidentes nas estradas.

Nessa esteira, conclui que a referida lei trouxe acentuado retrocesso social, pois dispõem os arts. 2º, item I, e 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pacto de San José da Costa Rica):

Art. 2º(...)

**Item I. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas**, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, **que visem a assegurar, PROGRESSIVAMENTE, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.** (grifos na transcrição feita pelo Autor, ID 47b237e, p. 6)

#### Artigo 26 - Desenvolvimento progressivo

**Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências**, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, **a fim de conseguir PROGRESSIVAMENTE a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.** (idem)

No mesmo sentido, inclusive, transcreve o art. 1º do Protocolo de San Salvador, ressaltando que o art. 7º do referido Protocolo dispõe:

***"Artigo 7 - Condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que ESSES ESTADOS GARANTIRÃO EM SUAS LEGISLAÇÕES, de maneira particular:***

(...)

***g. Limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos;"*** (destacou-se)

Destacou, ainda, que tais diplomas legais, por se tratarem de normas internacionais sobre direitos humanos, na hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro estão acima das Leis Ordinárias e abaixo da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 3-12-2008, Plenário, DJE de 5-6-2009, com repercussão geral reconhecida. Todavia, a redação do art. 235-C, *caput*, da CLT conferida pela Lei nº 13.103/2015, ao possibilitar por meio de negociação coletiva a prorrogação em até 4 horas extras por dia e, em consequência, jornadas de 12 horas está a permitir seja transacionada norma de saúde e segurança do trabalho.

Quanto ao disposto no art. 235-C, §3º, da CLT a redação dada pela referida Lei de 2015 permitiu a redução de fato da aludida pausa para apenas 8 horas por dia sob o argumento de possibilitar o fracionamento do intervalo interjornada.

Registra, ainda, que a própria Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT ajuizou a ADI nº 5.322/22, Rel. Min. Teori Zavascki, que discute a constitucionalidade da Lei nº 13.103/2015, sem ter ainda apreciação de mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

O Autor postula desde a petição inicial a declaração de inconstitucionalidade do disposto nos arts. 235-C, *caput* e § 3º, da CLT e ao art. 67-C, *caput* e § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, alegando que tais normas violam o disposto no *caput* do art. 7º da Constituição Federal e tratados internacionais sobre direitos humanos firmados pelo Estado brasileiro, inobservando o patamar mínimo civilizatório estabelecido, de modo que a Lei nº 13.103/2015 viola o ordenamento constitucional e convencional ao abolir direitos e garantias individuais e viola o princípio da vedação de retrocesso, o que é vedado pelo art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal.

Defende, assim, que ante interpretação sistemática dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 59, § 2º, da CLT, a jornada de trabalho máxima deve ser a de 8 horas por dia, autorizando-se a prorrogação de mais 2 horas extras por dia.

Sem razão.

A categoria dos motoristas profissionais foi uma das que mais ganhou expansão no final da década de 1950 no governo de Juscelino Kubitschek pelo Programa de Integração Nacional - PIN, ligando por terra, por exemplo, milhares de quilômetros de extensão, como na construção da rodovia BR-010 (Belém-Brasília) e a BR-163 (Cuiabá-Santarém), que contam, somadas, com quase 5.000 km de extensão, sendo cerca de 1.000 Km não asfaltados, constituindo-se eixo fundamental para a expansão do modelo de integração econômica, política e de ocupação territorial de nosso país.

Ciente que conquanto se trate de ramo econômico de grande importância econômica e social, a ausência de regulamentação da profissão de motorista, somada às condições precárias do sistema viário brasileiro, ocasionavam um elevado custo humano, com alta taxa de acidentalidade.

Em face desse cenário, o Poder Legislativo editou a Lei nº 12.619/2012, que acrescentou a seção IV-A na CLT, trazendo ao ordenamento jurídico brasileiro, pela primeira vez, uma regulamentação específica para os motoristas profissionais empregados.

A norma, todavia, foi apontada como de difícil exequibilidade, seja pelos custos decorrentes da alteração, seja pela estrutura precária de tráfego e apoio das estradas brasileiras, motivo pelo qual poucos meses após a promulgação da referida lei foi proposto o PLC nº 4.246/2012, que depois de algumas alterações e incorporações foi convertido na Lei nº 13.103/2015.

Dentre as alterações trazidas, a nova redação do *caput* do art. 235-C da CLT, ao permitir a extensão do limite de jornada de 8 horas em mais 2 horas por decisão individual e, eventualmente, por mais 4 horas por meio de norma coletiva visa a atender as condições singulares de trabalho da categoria, além de prestigiar a autonomia privada coletiva e o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Quanto ao fracionamento do intervalo interjornada de que tratam o § 3º do art. 245-C da CLT e art. 67-C, § 3º, do CTB, são normas que estabelecem que será de 11 horas o tempo destinado a esse intervalo, podendo, entretanto, ser fracionado de forma a garantir no mínimo 8 horas ininterruptas, adequando-se à realidade de haver inclusive dificuldades de locais próprios para os trabalhadores realizarem essas pausas, considerando que é comum haver nas estradas longos percursos sem infraestrutura de apoio aos motoristas.

Não há, pois de se falar em retrocesso social ou violação dos apontados dispositivos constitucionais ou convencionais pela edição dos mencionados artigos cuja redação foi alterada pela Lei nº 13.103/2015, pois a norma apenas teve por objetivo adequar a legislação especial dos motoristas profissionais à realidade das condições de trabalho e infraestrutura, inclusive de tráfego e apoio, encontradas nas estradas brasileiras, sendo certo que não houve propriamente a eliminação de direitos, mas apenas a possibilidade de flexibilização conforme a vontade da categoria por meio do exercício da autonomia privada coletiva e representação sindical no tocante aos limites de jornada e, de outro lado, possibilitar ajustes com relação ao gozo de intervalo interjornada à realidade das estruturas das estradas brasileiras, tornando-se, por vezes, até mais benéficas ao próprio trabalhador, que poderá usufruir do intervalo interjornada em locais mais apropriados.

Nessa esteira, nada a prover.

### DANO MORAL COLETIVO

O Autor postula, em síntese, seja majorada a condenação a título de dano moral coletivo de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Defende, para tanto, que a majoração se justifica pelo fato de o capital social da empresa ser de R\$8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), conforme registrado no ID 85e864a, p. 5, além de que ter havido culpa grave (ID 49be36e, p. 6).

Examino.

Assim dispõe o art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...] IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

A Lei nº 8.078/90, por sua vez, define o conceito legal de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos nos incisos I a III do parágrafo único de seu art. 81:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Diante dos dispositivos supracitados, o instituto do dano moral coletivo vem ganhando cada vez mais acolhida no campo doutrinário e jurisprudencial, notadamente pela constante evolução das relações sociais, que se tornam cada vez mais complexas e globalizadas, destacando-se em razão desta nova realidade os interesses ou direitos individuais homogêneos, difusos e coletivos, alcançando toda a coletividade.

A doutrina conceitua o instituto do dano moral coletivo como a lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões (grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais se distinguem pela natureza extrapatrimonial e por refletir valores e bens fundamentais tutelados pelo sistema jurídico (*MED EIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 3ª ed. Ed. LTr, 2012. p. 170*).

No campo trabalhista, a situação não é distinta para o acolhimento do dano moral coletivo, diante da diversidade de situações concretas que envolvem a defesa de direitos difusos e coletivos que envolvem determinada classe de pessoas, trabalhadores ou categoria profissional, a serem tutelados pelo Ministério Público do Trabalho por meio de ajuizamento de Ação Civil Pública. Veja-se, a propósito, aresto proferido no âmbito do TST que reforça essa convicção:

INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL COLETIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL - EVOLUÇÃO JURÍDICA - DESENVOLVIMENTO DE CATEGORIAS APTAS A LIDAR COM VIOLAÇÕES DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS - REPARAÇÃO DE LESÃO OFENSIVA AOS VALORES FUNDANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS RESERVADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - ART. 93 DA LEI Nº 8.213 /91 - OFENSA A DIREITO DIFUSO - DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE MATERIAL - EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. (...) O que releva investigar, no caso em tela, é a gravidade da violação infligida pela ré à ordem jurídica. A coletividade é tida por ofendida, imaterialmente, a partir do fato objetivo da violação da ordem jurídica. Assim, verificado nos autos que a ré, não obstante instada pelo Ministério Público do Trabalho a firmar termo de ajuste de conduta, resistiu por quatro anos em não cumprir a cota de portadores de deficiência prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91, descumprindo, injustificadamente, norma garantidora do princípio da igualdade material e da não discriminação das pessoas portadoras de necessidades especiais e, por conseguinte, furtando-se à concretização de sua função social, é devida a reparação da coletividade pela ofensa aos valores constitucionais fundamentais. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR 65600-21.2005.5.01.0072, 4ª Turma, Relator: Ministro Vieira de Mello Filho, Publicação 22.06.2012)

Para que se configure o dano moral coletivo na seara trabalhista, é necessário que a conduta ilícita cause repulsa à sociedade pela transgressão de normas de proteção à dignidade da pessoa humana e/ou direitos fundamentais pertinentes às relações de trabalho, que podem ser direcionadas a determinado grupo.

Conforme visto, ficou devidamente comprovado que a Reclamada não cumpre os limites de jornada e não observa o correto cumprimento dos intervalos de condução dos motoristas e os inter e intrajornada, pondo em risco a segurança dos trabalhadores e dos demais usuários do sistema de transporte rodoviário.

Portanto, é evidente a repulsa da sociedade quanto à conduta ilícita da Ré, uma vez que afronta reiteradamente as normas referentes aos limites de jornada e impõe riscos aos empregados e usuários das vias de transporte terrestre, sendo devida a reparação pelo dano extrapatrimonial causado à coletividade, pois presentes os pressupostos consubstanciados nos arts. 186 e 927 do Código Civil, sem ignorar ainda o disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Quanto ao valor fixado para o dano moral coletivo, o MM. Juízo de origem fixou que o arbitramento de R\$ 500.000,00 levou em consideração que o capital social da Ré é de R\$ 8.500.000,00 (ID 85e864a, p. 5), sua qualificação perante o mercado de transportes ([http://www.revistafatorbrasil.com.br/ver\\_noticia.php?not=311347](http://www.revistafatorbrasil.com.br/ver_noticia.php?not=311347), visitado em 03.10.16, às 14h19), e que registra que a Ré em dezembro de 2015 era a 9ª maior e melhor empresa transportadora de carga do Brasil, a extensão do dano e o grau de culpa grave. Entendo, todavia, que o não enseja majoração, pois o montante fixado já equivale

a quase 7% do valor do capital de toda a empresa, sendo que a elevação dessa quantia poderia colocar em risco o regular funcionamento da atividade empresarial, além de se revelar desproporcional em face da extensão do dano.

Convém registrar que o valor da indenização será também apreciado oportunamente no recurso da ré. Por esse motivo, nego provimento.

## RECURSO DA RÉ

### TRATAMENTO DIFERENCIADO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A Ré defende que incumbe ao próprio empregado motorista o controle a de sua jornada, não podendo ser apenada em caso de descumprimento dessa determinação legal pelo empregado.

De outro lado, defende que a infraestrutura das estradas brasileiras é precária, além de imprevistos com o veículo, sendo inevitável o excesso de jornada, sendo tais dificuldades e ilegalidade comuns no segmento do transporte rodoviário de cargas.

Sustenta também que o descumprimento da legislação trabalhista foge ao controle da empresa e que se trata de prática comum em outras empresas do ramo, sendo que a fixação de obrigação de fazer e de não fazer com cumulação de astreintes quando a própria legislação já prevê penalidade específica constitui, no seu entender, *bis in idem*, havendo também prejuízo ao princípio da isonomia.

Aduz, ainda, que é inviável a realização do controle de jornada de forma mais precisa por meio, a título de exemplo, de satélites, pois a legislação exige apenas diários de bordo, sendo normal haver pequenas discrepâncias nos registros.

Sem razão.

Embora sabido que a infraestrutura do transporte rodoviário brasileiro é deficitária, havendo trechos sem condições adequadas de sinalização e tráfego, além de longas extensões sem pontos adequados para a realização de pausas, os documentos dos autos revelam que o desrespeito aos limites de jornada pela Reclamada não se cingiam às dificuldades ordinárias externas, mas sim uma verdadeira incorporação da prestação habitual de horas extras dentro da sistemática rotineira da empresa, sendo que, por vezes, extrapolam todos os limites legais, inclusive os da Lei nº 13.103/2015, que veio ajustar as exigências principalmente de jornada às dificuldades enfrentadas pela falta de infraestrutura nas vias terrestres.

A própria Ré defende que o descumprimento das normas relativas à jornada dos motoristas profissionais é recorrente na atividade econômica de transporte rodoviário de cargas... Sucede que não viola o princípio da isonomia o fato de a empresa ser condenada na presente Ação Civil Pública, uma vez que a atuação do Ministério Público do Trabalho se deu nos limites da lei, e o fato de não abarcar outras empresas não justifica o alegado tratamento diferenciado e prejudicial, pois ninguém se escusa do descumprimento da lei pelo fato de ela ser descumprida por outros, além de que não há prova nos autos de que todas as demais empresas do setor também incluíssem em seu *modus operandi* o reiterado e habitual desrespeito aos limites de jornada.

Ao contrário: é o descumprimento da legislação trabalhista por uma empresa como a Ré que gera prejuízo à concorrência, uma vez que se beneficia pela redução dos custos da atividade econômica em comparação a uma empresa que cumpre rigorosamente os ditames legais, se beneficiando, portanto, da ilegalidade cometida.

Ademais, a documentação dos autos comprova que havia o descumprimento dos parâmetros de jornada pela Ré, conforme se constata na manifestação ID 8cc761c, por exemplo, por amostragem.

Quanto ao risco da atividade econômica de que trata o art. 2º da CLT, este inclui todas as dificuldades infraestruturais, concorrenciais, limitação de recursos e custos, não podendo a empresa Ré se eximir do cumprimento da legislação trabalhista em nome da competitividade de mercado ou inobservância da legislação por outra empresa.

Veja-se que isso não caracteriza a alegada concorrência desleal, até porque tal instituto no campo econômico é tipificado para fins penais no art. 195 da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), e para fins cíveis nos arts. 209 da referida Lei e 1.147 do Código Civil, sendo que não há previsão legal de que há concorrência desleal por exigir o cumprimento da lei.

Noutro ponto, a fixação de astreintes para obrigações que a própria legislação já estabelece penalidades específicas não constitui *bis in idem*, pois tem finalidades diferentes. Enquanto a penalidade prevista em lei tem por objetivo impor uma sanção pelo descumprimento da norma, a astreinte tem por finalidade fixar uma multa não para que seja paga, mas para estimular ou desestimular uma conduta (obrigação de fazer ou não-fazer) e o cumprimento voluntário da obrigação, sendo que somente em caso de descumprimento é que ensejará a aplicação da multa. É o que dispõe o art. 536, §1º, do NCPC:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente deste Eg. Tribunal Regional:

**OBRIGAÇÃO DE FAZER - CLÁUSULA NORMATIVA - DESCUMPRIMENTO - MULTA.** A astreinte tem por finalidade assegurar a eficácia do comando judicial (art. 536, §1º, do CPC/2015) e, tratando-se de providência inibitória, e não de sanção, pode e deve ser fixada com o escopo de assegurar o cumprimento da decisão judicial. Há, assim, de ser arbitrada em importe razoável, mas eficaz, notadamente, diante do caráter coercitivo e de natureza econômica, tendo por escopo desestimular a inadimplência do devedor, a fim de conferir efetividade à tutela jurisdicional pleiteada sem que, em contrapartida, represente valor demasiadamente vultoso, que importe em enriquecimento sem causa do credor. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011292-37.2013.5.03.0092 (RO); Disponibilização: 01/09/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 288; Órgão Julgador: Quinta Turma; Redator: Marcio Flavio Salem Vidigal)

Assim, as astreintes visam tão somente desestimular a ora Ré a cometer atos ilícitos em face da legislação trabalhista, não caracterizando *bis in idem* ou violação ao princípio da isonomia.

Quanto a possibilidade de controle de jornada, o fato de a legislação determinar que haja controles de bordo assinado pelo motorista, tal determinação é complementar - e não incompatível - com a de controle de jornada, pois o diário de bordo referido no § 11 do art. 235-C da CLT tem por finalidade controlar o tempo de direção e a distância percorrida pelo empregado, o que não se confunde com o tempo de efetivo trabalho do motorista, sendo que se a própria empresa reconhece que o monitoramento por meio de satélite é capaz de identificar que o empregado saiu da rota, parou o caminhão ou houve algum incidente na viagem, é também capaz de controlar a efetiva jornada do empregado.

Nego provimento.

#### **ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DA ASTREINTE**

A Ré postula a reforma da r. sentença quanto as astreintes sob o argumento de que é natural haver excesso de jornada em razão da dificuldade de cumprimento das pausas da jornada. Por essa razão, requer que a imposição das astreintes somente seja devida se houver uma reincidência contumaz, estipulada em 10% das ocorrências possíveis.

Com parcial razão.

O MM. Juízo de origem fixou as seguintes obrigações de fazer e não fazer e multa em caso de descumprimento:

"1- que se abstenha de exigir que seus empregados prestem mais de duas horas extras diárias, respeitando sempre o limite máximo de dez horas diárias, conforme artigos 59 e 235, § 1º, da CLT, salvo com relação ao empregados contratados sob o regime da cláusula 9ª da CCT de 2015/2016, nos termos do artigo 235-C *caput* e alterações advindas com a Lei nº 13.103/15, que autoriza a prorrogação da jornada de trabalho até a terceira e quarta hora extraordinárias;

2- conceda intervalos intrajornadas de, no mínimo, uma hora para trabalhos cuja duração exceda 6 horas diárias e de, no mínimo, 15 minutos para trabalhos cuja duração seja de entre 4 e 6 horas diárias, nos termos dos artigos 71 e 235-C, § 2º, da CLT, já alterado pela Lei 13.103/2015, ressaltando que a norma coletiva (ID 1830577) não fez ressalva quanto ao fracionamento do respectivo intervalo, conforme determina a Lei 13.103/2015, art.4º, § 5º;

3- conceda intervalos de, no mínimo, 11 horas entre duas jornadas de trabalho, nos moldes dos arts. 66 e 235-C, § 3º, da CLT, alterado pela Lei 13.103/2015.

4- possibilite aos empregados motoristas a fruição do intervalo mínimo de 30 minutos de descanso dentro de cada seis horas na condução de veículo de transporte de carga, facultado o seu fracionamento, desde que o tempo de direção não ultrapasse cinco horas e meia contínuas no exercício da condução, nos termos do § 1º do art. 67-C do CTB.

Deverá a reclamada observar as determinações supra, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por violação a cada norma legal e por cada trabalhador prejudicado, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador".

Ademais, conforme bem destacado pelo Autor em Contrarrazões, a Ré continuou a descumprir a legislação trabalhista inclusive após a tutela antecipada concedida (ID 144dd58, p. 17-18).

Assim, flexibilizar as obrigações de fazer e permitir que a multa por descumprimento incidisse apenas quando o ilícito atingisse 10% dos empregados equivaleria a consentir com o descumprimento já realizado pela Reclamada e instituído em seu *modus operandi*, além de que reduziria a eficácia e a própria razão de ser da tutela ora pretendida.

Quanto ao valor fixado às astreintes para cada trabalhador encontrado em situação de descumprimento da obrigação de fazer impõe registrar que não se trata de uma multa diária por empregado, mas sim a fixação de uma multa por evento que somente incidirá se descumprida a obrigação determinada.

Todavia, o valor fixado para a multa se revela muito alto, devendo ser considerado que a Ré deverá alterar substancialmente seu modo de administração e que a aplicação das multas nesses valores poderá acarretar dificuldades econômicas à Ré. Assim, reputo razoável reduzir a multa para R\$ 1.000,00 por violação a cada norma legal e por cada trabalhador prejudicado, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Provimento parcial.

### DANO MORAL COLETIVO

A Ré postula a exclusão da indenização por danos morais ou, sucessivamente, a redução dos valores fixados.

Com razão parcial.

Reportando-me à fundamentação utilizada no tópico 3.1.2 quanto ao cabimento da indenização por danos morais coletivos, registro que esta é devida ante a constatação do descumprimento contumaz pela Reclamada das normas específicas de motorista profissional.

Quanto ao valor fixado a título de danos morais coletivos, entendo que o pleito merece provimento parcial. Isso porque a indenização por dano moral coletivo de R\$ 500.000,00 em face da Reclamada, ainda que tenha revelado razoável capacidade financeira, equivaleria, de uma só vez, em quase 7% do valor do capital de toda a empresa, sendo certo que a manutenção dessa quantia poderia colocar em risco o regular funcionamento da atividade empresarial, além de se revelar desproporcional em face da extensão do dano.

Nessa esteira, considerando a capacidade econômica da Reclamada e em aplicação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a extensão do dano, dou provimento ao apelo para reduzir o valor da indenização por danos morais coletivos para R\$ 150.000,00.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pelo Autor e deixo de conhecer do documento juntado pela Ré no ID 5ba74b7. Conheço de ambos os apelos interpostos, exceto o recurso interposto pela Ré quanto aos fundamentos que se referem ao aludido documento. No mérito **nego provimento** ao apelo do **Autor** e dou **parcial provimento** ao recurso da **Ré** para: a) reduzir o valor arbitrado à indenização por dano moral coletivo para R\$ 150.000,00, e; b) reduzir o valor da multa por violação a cada norma legal e por cada trabalhador prejudicado para R\$ 1.000,00, nos termos da fundamentação.

Reduzo o valor arbitrado à condenação também para R\$ 200.000,00, e de custas para R\$ 4.000,00, pela Reclamada, que poderá pleitear a devolução do excesso, na forma da Instrução Normativa nº 02/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional, que prevê essa restituição, a ser providenciada pela Diretoria de Assuntos Orçamentário e Contábil deste Egrégio Tribunal.

SGO/m  
Acórdão

### FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pelo autor e deixou de conhecer do documento juntado pela Ré no ID 5ba74b7; conheceu de ambos os apelos interpostos, exceto o recurso interposto pela Ré quanto aos fundamentos que se referem ao aludido documento; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do autor e, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso da ré para: a) reduzir o valor arbitrado à indenização por dano moral coletivo para R\$150.000,00 e, b) reduzir o valor da multa por violação a cada norma legal e para cada trabalhador prejudicado para R\$1.000,00, nos termos da fundamentação, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador segundo votante que aplicava redução maior aos danos coletivos; reduziu o valor arbitrado à condenação também para R\$200.000,00, e de custas para R\$4.000,00, pela reclamada, a quem facultou pleitear a devolução do excesso, na forma da Instrução Normativa nº 02/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional, que prevê essa restituição, a ser providenciada pela Diretoria de Assuntos Orçamentário e Contábil deste Egrégio Tribunal.

Presidente: Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira (Relator), Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso e Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros.

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho; que sustentou oralmente no sentido de que a empresa não observava a jornada de trabalho legal, em razão do quê o valor fixado em primeiro grau, a título de dano moral coletivo, deve ser mantido; requer, ainda, a manutenção do valor da penalidade imposto na sentença.

Inscrito para sustentação oral: Dr. Carlos Eduardo Grisard, pela recorrente /ré.

Secretária da sessão: Maria da Conceição Lopes Noronha.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2016.



SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA  
Relator

(TRT/3º R./ART., Pje, 28.10.2016)

BOLT8083---WIN/INTER

#LT0820#

[VOLTAR](#)**INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2020**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2015	janeiro	48,47	20,00
	fevereiro	47,43	20,00
	março	46,48	20,00
	abril	45,49	20,00
	maio	44,42	20,00
	junho	43,24	20,00
	julho	42,13	20,00
	agosto	41,02	20,00
	setembro	39,91	20,00
	outubro	38,85	20,00
	novembro	37,69	20,00
	dezembro	36,63	20,00
2016	janeiro	35,63	20,00
	fevereiro	34,47	20,00
	março	33,41	20,00
	abril	32,30	20,00
	maio	31,14	20,00
	junho	30,03	20,00
	julho	28,81	20,00
	agosto	27,70	20,00
	setembro	26,65	20,00
	outubro	25,61	20,00
	novembro	24,49	20,00
	dezembro	23,40	20,00
2017	janeiro	22,53	20,00
	fevereiro	21,48	20,00
	março	20,69	20,00
	abril	19,76	20,00
	maio	18,95	20,00
	junho	18,15	20,00
	julho	17,35	20,00
	agosto	16,71	20,00
	setembro	16,07	20,00
	outubro	15,50	20,00
	novembro	14,96	20,00
	dezembro	14,38	20,00
2018	janeiro	13,91	20,00
	fevereiro	13,38	20,00
	março	12,86	20,00
	abril	12,34	20,00
	maio	11,82	20,00
	junho	11,28	20,00
	julho	10,71	20,00
	agosto	10,24	20,00
	setembro	9,70	20,00
	outubro	9,21	20,00
	novembro	8,72	20,00
	dezembro	8,18	20,00
2019	janeiro	7,69	20,00
	fevereiro	7,22	20,00
	março	6,70	20,00
	abril	6,16	20,00
	maio	5,69	20,00
	junho	5,12	20,00
	julho	4,62	20,00
	agosto	4,16	20,00
	setembro	3,68	20,00
	outubro	3,30	20,00
	novembro	2,93	20,00
	dezembro	2,55	20,00

2020	janeiro	2,26	20,00
	fevereiro	1,92	20,00
	março	1,64	20,00
	abril	1,40	20,00
	maio	1,19	*
	junho	1,00	*
	Julho	0,00	*

(\*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

#LT8088#

[VOLTAR](#)

## INSS - ATENDIMENTO REMOTO - ATENDIMENTO PRESENCIAL - PRORROGAÇÃO DE PRAZOS - DISPOSIÇÕES

### PORTARIA CONJUNTA SEPRT/SPREV/ME/INSS Nº 36, DE 28 DE JULHO DE 2020.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

Secretário Especial de Previdência e Trabalho, o Secretário de Previdência do Ministério da Economia e o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social por meio da Portaria Conjunta SEPRT/SPREV/ME/INSS nº 36/2020 alteram a Portaria Conjunta SEPRT/SPREV/ME/INSS nº 22/2020 \* (V. Bol. 1.873 – LT), que dispõem sobre o atendimento dos segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19) .

Assim, fica prorrogado o prazo até 21 de agosto de 2020 para atendimento por meio dos canais de atendimento remoto aos segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a partir do dia 24 de agosto de 2020 ocorrerá o retorno gradual e seguro do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social.

O atendimento será exclusivo aos segurados e beneficiários com prévio agendamento pelos canais remotos e a serviços que não possam ser realizados por meio dos canais de atendimento remotos, a exemplo da perícia médica, avaliação social, reabilitação.

Prorroga os prazos previstos nos art. 1º e art. 2º da Portaria Conjunta nº 22, de 19 de junho de 2020, que dispõe sobre o atendimento dos segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19) e disciplina o retorno gradual do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social. (Processo nº 10128.106029/2020-73)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO E O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, os arts. 180 e 181 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019,

RESOLVEM:

Art. 1º Ficam prorrogados os prazos estabelecidos nos art. 1º e art. 2º da Portaria Conjunta nº 22, de 19 de junho de 2020, da seguinte forma:

I - até 21 de agosto de 2020 o prazo referido no art. 1º, referente ao atendimento por meio dos canais de atendimento remoto, de que trata o art. 1º da Portaria Conjunta nº 8.024, de 19 de março de 2020, aos segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e

II - para 24 de agosto de 2020 o prazo referido no art. 2º, a partir do qual ocorrerá o retorno gradual e seguro do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL  
Secretário Especial de Previdência e Trabalho

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA  
Secretário de Previdência

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES  
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

(DOU, 29.07.2020)

BOLT8088---WIN/INTER

#LT8086#

[VOLTAR](#)

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - MANUTENÇÃO DE DIREITOS DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO INSS - PROCEDIMENTOS - COVID-19 - ALTERAÇÕES

PORTARIA INSS Nº 412, 20 DE MARÇO DE 2020.

PORTARIA INSS Nº 810, 24 DE JULHO DE 2020.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria INSS nº 412/2020 alterada pela Portaria INSS nº 810/2020 apresenta as medidas adotadas pelas agências da previdência social durante a pandemia causada pelo Covid-19, com a finalidade de resguardar os direitos dos segurados e beneficiários enquanto perdurar a situação de calamidade pública, dispondo sobre:

- suspensão em todo o país, do atendimento presencial nas unidades do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) até 30 de abril, podendo ser prorrogado esse prazo.

- no período em que as agências estiverem fechadas, os requerimentos de serviços previdenciários e assistenciais deverão ser realizados, exclusivamente, por meio dos canais remotos - "Meu INSS" e "Central de atendimento 135".

os agendamentos suspensos, inclusive de reabilitação profissional e serviço social, devem ser reagendados apenas quando do restabelecimento do atendimento presencial nas unidades do INSS, garantida a data de entrada do requerimento, também prevê que

- autorização aos agentes bancários para realização de comprovação de vida por meio de procurador ou representante legal, sem o prévio cadastramento junto ao INSS, quando se tratar de beneficiário com idade igual ou superior a 60 anos;

- o INSS poderá, a qualquer tempo, solicitar os documentos apresentados, autenticados ou não, caso entenda necessário, em especial após a cessação do atual estado de emergência epidêmico.

- a inclusão de mais documentos no rol da dispensa de autenticação de cópias de documentos específicos nas unidades de atendimento, por prazo de 120 dias, como o termo de tutela, de curatela, guarda e o comprovante de andamento do processo judicial de representação civil; e

- autorização para que as instituições financeiras pagadoras de benefício contratadas pelo INSS realizem a comprovação de vida quando da apresentação de procuração, termo de tutela, curatela ou guarda, sem necessidade de prévio cadastramento junto ao INSS, quando se tratar de beneficiários com idade igual ou superior a 60 anos.

a referida procuração deverá ser aceita quando for apresentado instrumento de mandato público, nas situações de ausência por viagem, impossibilidade de locomoção ou moléstia contagiosa, cujo mandato esteja vigente e, durante o período de 120 dias, podendo ser prorrogado por ato do presidente, contendo previsão de que o outorgado declara estar ciente da ocorrência dos eventos que possam anular a qualidade de representação dos beneficiários, quais sejam: óbito do titular/dependente do benefício, emancipação do dependente ou cessação da representação legal

Dispõe sobre a manutenção de direitos dos segurados e beneficiários do INSS em razão das medidas restritivas no atendimento ao público para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando a necessidade de estabelecer orientações e diretrizes preventivas para evitar o deslocamento de usuários às Agências da Previdência Social durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19),

RESOLVE:

Art. 1º Adotar as seguintes medidas, para resguardar os direitos dos segurados e beneficiários enquanto perdurar a suspensão do atendimento ao público, determinada pela Portaria nº 8.024, de 19 de março de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT do Ministério da Economia:

I - atendimento às solicitações dos requerentes de forma remota;

II - dispensa de autenticação de cópias de documentos específicos nas unidades de atendimento, por prazo determinado, nos termos dos arts. 8º e 9º do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017;

III - suspensão dos prazos para cumprimento de exigências que não puderem ser cumpridas pelos canais remotos; e

IV - autorização aos agentes bancários para pagamento de benefícios e prova de vida por meio de procurador ou representante legal, sem o prévio cadastramento junto ao INSS.

Art. 2º Fica suspenso o atendimento presencial nas unidades do INSS até 30 de abril de 2020, permitida a prorrogação.

§ 1º Os requerimentos dos serviços previdenciários e assistenciais neste período deverão ser realizados exclusivamente por meio dos canais remotos.

§ 2º Os agendamentos serão suspensos, inclusive de reabilitação profissional e serviços social, devendo ser reagendados apenas quando do restabelecimento do atendimento, garantida a manutenção da DER.

§ 3º Deverão ser fixados na entrada das unidades cartazes, a serem disponibilizados pelo INSS, sobre a suspensão e remarcação dos serviços.

Art. 3º As Agências da Previdência Social - APS manterão plantão, em horário comercial, destinado exclusivamente a prestar esclarecimento aos segurados e beneficiários quanto à forma de acesso aos canais de atendimento remotos.

§ 1º As atividades de que trata o *caput* e outras que o INSS vier a executar em caráter de plantão serão realizadas por meio de telefone ou outras formas de contato remoto.

§ 2º As Gerências-Executivas poderão configurar redirecionamento de linhas telefônicas para atendimento do disposto no *caput*.

§ 3º O INSS poderá executar atividades de orientação e outros serviços por meio de ferramentas que viabilizem o contato remoto por texto, áudio ou vídeo, conforme ato da Diretoria de Atendimento - DIRAT.

§ 4º A DIRAT manterá lista atualizada dos contatos das unidades no sítio do INSS na Internet.

Art. 4º O INSS disciplinará o exercício de atividades remotamente pelos servidores durante o período de restrição de atendimento ao público, garantindo-se a máxima eficiência no atendimento aos serviços oferecidos aos cidadãos.

Art. 5º A Administração Central, as Superintendências-Regionais e as Gerências-Executivas poderão deliberar sobre a suspensão de suas atividades presenciais nas localidades em que houver restrição da livre circulação de pessoas.

Parágrafo único. Nessas situações, os serviços deverão ser executados por regime de teletrabalho enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Art. 6º Ficam mantidas as metas já estipuladas para os servidores enquadrados em Centrais de Análise de Benefícios - CEAB e programas de gestão.

§ 1º Para servidores não participantes dos programas de gestão serão estabelecidas atividades e metas de acordo com suas competências sendo priorizadas as atividades de reconhecimento de direitos, manutenção de benefícios e demandas judiciais.

§ 2º Os servidores que executarão suas atividades remotamente ficam obrigados a realizar cursos na modalidade de Ensino a Distância - EAD definidos pelo INSS como prioritários e a acompanhar as comunicações institucionais, através de e-mail, cuja ciência ocorrerá independente de confirmação de recebimento ou leitura, sendo válidas para todos os fins.

§ 3º Para fins de cálculo de atividades e metas será emitida Portaria definindo atividades e pontuação por serviço.

Art. 7º Para atendimento do inciso II do art. 1º, fica dispensada apresentação de documentos originais para autenticação de cópias de documentos anexadas pelos canais remotos, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos dos arts. 8º e 9º do Decreto nº 9.094, de 2017.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se às Certidões de Nascimento, Casamento ou Óbito, documento de identificação, formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documentos apresentados para solicitação de pagamento até o óbito, fechamento de vínculo empregatício, alteração de dados cadastrais, cadastramento de Pensão Alimentícia, desistência de benefício e documentos do grupo familiar para fins de pedido de benefícios assistenciais.

§ 2º Nas situações em que houver dúvida fundada quanto à documentação apresentada nos termos do § 1º, caberá solicitação de exigência, que terá o prazo suspenso até o retorno do atendimento presencial.

§ 3º O responsável pela análise deverá rever e reemitir as exigências dos documentos de que trata o § 1º nos processos não concluídos, contendo orientação de que seja cumprida pelos canais remotos.

§ 4º No caso das cópias das certidões de óbito deverá ser anexado no processo eletrônico as pesquisas realizadas junto ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, ainda que não localizadas no sistema.

§ 5º O prazo disposto no *caput* poderá ser prorrogado por ato do presidente do INSS.

Art. 8º As exigências deverão ser cumpridas exclusivamente pelos canais remotos (Meu INSS e entidades parceiras).

§ 1º As exigências cumpridas pelos canais remotos durante este período deverão observar o disposto no art. 7º.

§ 2º Nos casos de impossibilidade de cumprimento de exigência pelos canais remotos, os prazos ficarão suspensos enquanto perdurar a interrupção do atendimento presencial.

§ 3º Os processos com prazo de exigência cujo vencimento estiver dentro deste período de interrupção do atendimento presencial não deverão ser indeferidos por pendências relativas a não apresentação de documentos.

Art. 9º As instituições financeiras pagadoras de benefício contratadas pelo INSS ficam autorizadas a realizarem o pagamento e a comprovação de vida quando da apresentação de procuração, termo de tutela, curatela ou guarda, sem necessidade de prévio cadastramento junto a este Instituto.

Parágrafo único. A procuração deverá ser aceita quando for apresentado instrumento de mandato público para fins de pagamento de benefícios, nas situações de ausência por viagem, impossibilidade de locomoção ou moléstia contagiosa, cujo mandato esteja vigente e durante o período de 120 (cento e vinte) dias podendo ser prorrogado por ato do Presidente.

Art. 10. Após o prazo estipulado no parágrafo único do art. 9º para aceitação do instrumento de mandato público para fins de pagamento de benefícios e fé de vida pelos bancos pagadores de benefício, no teor do instrumento de mandato público deverá conter as informações:

I - previsão de que o outorgado declara estar ciente de que a ocorrência dos eventos que possam anular a qualidade de representação dos beneficiários, quais sejam: óbito do titular/dependente do benefício, emancipação do dependente ou cessação da representação legal;

II - obrigação pelo outorgado de comunicar ao INSS e ao banco pagador do benefício no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o mesmo ocorrer, mediante apresentação da respectiva certidão, ou documento congênere as ocorrências descritas no inciso I do *caput*;

III - a ciência do outorgado que a falta do cumprimento do compromisso ora assumido, além de obrigar à devolução de importâncias recebidas indevidamente, quando for o caso, sujeitar-lhe-á às penalidades previstas nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

IV - o prazo de validade não superior a 12 (doze) meses;

V - o motivo nos casos de procuração (ausência por viagem, impossibilidade de locomoção ou moléstia contagiosa); e

VI - a declaração do outorgado de não se enquadrar nos impedimentos legais.

§ 1º Não poderão ser procuradores:

I - os servidores públicos civis ativos e os militares ativos, salvo se parentes até o segundo grau; e

II - os incapazes para os atos da vida civil, ressalvado o disposto no art. 666 do Código Civil.

§ 2º Podem outorgar procuração as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis.

§ 3º Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração nos casos de parentes de primeiro grau.

§ 4º A constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres e o cadastramento de herdeiro necessário na condição de administrador provisório continuará sendo realizada por este Instituto.

§ 5º Os termos de responsabilidade previstos nos arts. 156 e 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, poderão ser formalizados em meio eletrônico.

Art. 11. A forma de atendimento nas APS Móveis Flutuantes (PREVBARCO) será definido em ato do Presidente.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, 23.03.2020)

**PORTARIA INSS Nº 810, 24 DE JULHO DE 2020.**

Altera a Portaria nº 412/PRES/INSS, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 35014.071291/2020-06,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 412/PRES/INSS, de 20 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 56, de 23 de março de 2020, Seção 1, pág. 94, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

IV - autorização aos agentes bancários para realização de comprovação de vida por meio de procurador ou representante legal, sem o prévio cadastramento junto ao INSS, quando se tratar de beneficiário com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 1º A dispensa da autenticação a que se refere o inciso II não impede a rejeição do documento, desde que haja algum indício consistente de falsidade, cabendo ao servidor a análise dentro das suas possibilidades no caso concreto.

§ 2º O INSS poderá, a qualquer tempo, solicitar os documentos apresentados, autenticados ou não, caso entenda necessário, em especial após a cessação do atual estado de emergência epidêmico." (NR)

"Art. 7º .....

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se às Certidões de Nascimento, Casamento ou Óbito, documento de identificação, formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documentos apresentados para solicitação de pagamento até o óbito, fechamento de vínculo empregatício, alteração de dados cadastrais, cadastramento de Pensão Alimentícia, desistência de benefício, documentos do grupo familiar para fins de pedido de benefícios assistenciais, instrumentos de mandatos para cadastramento de procuração, documentos médicos (atestado médico ou declaração emitida pelo profissional médico competente) para comprovação da moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção para fins de inclusão de procuração, termo de tutela, de curatela, guarda e o comprovante de andamento do processo judicial de representação civil.

§ 2º Nos casos em que houver dúvida fundada quanto à legitimidade de qualquer documentação apresentada, caberá solicitação de exigência que terá o prazo suspenso até o retorno do atendimento presencial." (NR)

"Art. 8º .....

§ 2º Nos casos em que a documentação necessária não estiver entre aquelas previstas pelo § 1º do art. 7º ou provocar dúvida quanto à sua legitimidade, bem como for indispensável o comparecimento presencial do interessado, os prazos ficarão suspensos enquanto perdurar a interrupção do atendimento presencial." (NR)

"Art. 9º As instituições financeiras pagadoras de benefício contratadas pelo INSS ficam autorizadas a realizarem a comprovação de vida quando da apresentação de procuração, termo de tutela, curatela ou guarda, sem necessidade de prévio cadastramento junto a este Instituto, quando se tratar de beneficiários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único. A procuração deverá ser aceita quando for apresentado instrumento de mandato público, nas situações de ausência por viagem, impossibilidade de locomoção ou moléstia contagiosa, cujo mandato esteja vigente e, durante o período de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por ato do Presidente." (NR)

"Art. 10. Durante o prazo estipulado no parágrafo único do art. 9º para aceitação do instrumento de mandato público para fins de realização de comprovação de vida pelos bancos pagadores de benefício, nas situações em que o beneficiário possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, no teor do instrumento de mandato público deverá conter as informações:

I - previsão de que o outorgado declara estar ciente da ocorrência dos eventos que possam anular a qualidade de representação dos beneficiários, quais sejam: óbito do titular/dependente do benefício, emancipação do dependente ou cessação da representação legal;" (NR)

"Art. 10-A. Para fins de recebimento de benefício, a inclusão de procuração em qualquer situação, termo de tutela, de curatela, de guarda e o cadastramento de herdeiro necessário na condição de administrador provisório serão realizadas por este Instituto.

§ 1º O requerimento dos serviços elencados no *caput* deverá observar o seguinte:

I - nos casos de requerimento realizado através do Meu INSS, deverá ser anexada a comprovação documental necessária, devendo ser observado o contido no art. 7º; e

II - nos casos de requerimento realizado pelos outros canais remotos, deverá ser realizada exigência para apresentação da documentação comprobatória, devendo ser observado o contido no art. 8º." (NR)

"Art. 10-B. Os termos de responsabilidade previstos nos arts. 156 e 162 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, poderão ser formalizados em meio eletrônico." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

(DOU, 27.07.2020)

BOLT8086---WIN/INTER

#LT8087#

[VOLTAR](#)

## REGISTRO DE ENTIDADES SINDICAIS - PROCEDIMENTOS

### PORTARIA SEPRT Nº 17.593 DE 24 DE JULHO DE 2020.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, resolve através da Portaria SEPRT 17.593/20 estabelecer procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Os procedimentos de registro deverão ser feitos por meio do portal de serviços do governo federal no endereço [www.gov.br](http://www.gov.br)

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais pelo Ministério da Economia. (Processo nº 19964.103497/2020-17).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I e alínea "i" do inciso II do art. 71 do anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019, e tendo em vista o Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Súmula nº 677, do Supremo Tribunal Federal,  
RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos de que trata esta Portaria observarão as seguintes diretrizes:

- I - simplificação do atendimento prestado às entidades sindicais;
- II - presunção de boa-fé;
- III - transparência;
- IV - racionalização de métodos e procedimentos de controle;
- V - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco de fraude envolvido; e
- VI - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações, respeitados o sigilo e a proteção do tratamento dos dados na forma da lei.

Art. 2º Para os fins desta Portaria considera-se:

- I - solicitação de registro sindical: procedimento de registro de fundação de uma nova entidade sindical;
- II - solicitação de alteração estatutária: procedimento de registro de alteração de categoria e base territorial abrangida por entidade sindical registrada no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES;
- III - solicitação de fusão: procedimento de registro por meio do qual duas ou mais entidades sindicais já registradas no CNES se unem para a formação de um novo ente sindical, que as sucederá em direitos e obrigações, extinguindo-se as entidades preexistentes;
- IV - solicitação de incorporação: procedimento de registro por meio do qual uma entidade sindical, denominada incorporadora, absorve a representação sindical de um ou mais entes sindicais, denominadas incorporadas, em comum acordo, que as sucederá em direitos e obrigações, tendo como consequência a extinção destes;
- V - solicitação de atualização sindical: procedimento por meio do qual entidade sindical com registro concedido antes de 18 de abril de 2005 promove o seu recadastramento junto ao CNES; e
- VI - solicitação de atualização de dados perenes: procedimento de atualização de dados referentes a membros dirigentes, filiação e localização de entidades sindicais registradas no CNES.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS SOLICITAÇÕES FORMULADAS POR ENTIDADES DE PRIMEIRO GRAU E DE GRAU SUPERIOR**

Art. 3º O procedimento de registro de entidades sindicais e demais solicitações dispostas no art. 2º deverão ser feitas por meio do portal de serviços do governo federal no endereço [www.gov.br](http://www.gov.br).

#### **Seção I**

##### **Das solicitações formuladas por entidade sindical de primeiro grau**

#### **Subseção I**

##### **Do registro de entidade sindical de primeiro grau**

Art. 4º A solicitação de registro sindical deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- I - edital de convocação da assembleia geral de fundação ou ratificação de fundação publicado no Diário Oficial da União - DOU e em jornal de circulação na referida base, que deverá conter:
  - a) descrição de toda a categoria e base territorial;
  - b) subscritor
  - c) publicação com antecedência mínima de vinte dias da data da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;
  - d) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na referida base não superior a cinco dias; e
  - e) publicação em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.
- II - ata da assembleia geral de fundação ou de ratificação de fundação com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, que deverá apresentar:
  - a) registro em cartório;
  - b) lista de presença;
  - c) finalidade da assembleia;



d) a data, o horário e o local de realização; e  
e) os nomes completos, os números de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e as respectivas assinaturas dos participantes.

III - declaração da entidade de que os dirigentes foram regularmente eleitos nos termos do estatuto, contendo os nomes completos, o número de registro no CPF, em consonância com os dados informados no CNES;

IV - estatuto social, aprovado em assembleia geral e registrado em cartório, no qual deve constar, de forma objetiva a categoria e a base territorial pleiteada, não sendo aceitos termos genéricos, tais como "afins", "similares", "conexos", entre outros; e

V - comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, relativa ao custo das publicações no DOU, com as seguintes referências: UG 380918; Gestão 00001; Código de recolhimento 68888-6; e número de referência 38091800001-3947.

### **Subseção II**

#### **Da alteração estatutária de entidade sindical de primeiro grau**

Art. 5º Para solicitação de alteração estatutária, a entidade sindical requerente deverá estar com o cadastro ativo e o mandato da diretoria atualizado no CNES.

§ 1º A solicitação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - edital de convocação com descrição de toda a categoria e base territorial representadas e pretendidas, conforme o estatuto social, para assembleia geral de alteração estatutária, publicado no DOU e em jornal de circulação na referida base, do qual conste o subscritor, que deverá atender ao seguinte:

a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;

b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na referida base não superior a cinco dias; e

c) publicação em todas as Unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.

II - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes;

III - estatuto social registrado em cartório, no qual deve constar, de forma objetiva a categoria e a base territorial pretendida, não sendo aceitos termos genéricos, tais como "afins", "similares", "conexos", entre outros; e

IV - comprovante de pagamento da GRU, relativa ao custo das publicações no DOU, com as seguintes referências: UG 380918; Gestão 00001; Código de recolhimento 68888-6; e número de referência 38091800001-3947.

§ 2º Na hipótese de emancipação de município, a entidade sindical preexistente na área emancipada deverá solicitar a alteração estatutária.

### **Subseção III**

#### **Da fusão de entidades sindicais de primeiro grau**

Art. 6º Para solicitação de fusão, as entidades sindicais requerentes deverão estar com cadastro ativo e mandato da diretoria atualizado no CNES.

§ 1º A solicitação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - edital de convocação conjunto dos sindicatos que participarão da fusão com a descrição das respectivas categorias e bases territoriais, conforme a representação das entidades, publicado no DOU e em jornal de circulação na base da entidade fundante, para assembleia geral de autorização da fusão, do qual conste o subscritor, que deverá atender ao seguinte:

a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para entidades de base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;

b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na referida base não superior a cinco dias; e

c) publicação em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.

II - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença, contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes;

III - declaração da entidade, de que os dirigentes foram regularmente eleitos nos termos do estatuto, contendo os nomes completos, o número de registro no CPF, em consonância com os dados informados no CNES;

IV - estatuto social registrado em cartório, no qual deve constar, de forma objetiva a categoria e a base territorial correspondentes, não sendo aceitos termos genéricos, tais como "afins", "similares", "conexos", entre outros; e

V - comprovante de pagamento da GRU, relativa ao custo das publicações no DOU, com as seguintes referências: UG 380918; Gestão 00001; Código de recolhimento 68888-6; e número de referência 38091800001-3947.

#### **Subseção IV**

##### **Da incorporação de entidade de primeiro grau**

Art. 7º Para solicitação de incorporação, as entidades sindicais requerentes deverão estar com cadastro ativo e mandato da diretoria atualizado no CNES.

§ 1º A solicitação de incorporação deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - edital de convocação conjunta dos sindicatos que participarão da incorporação com a descrição das respectivas categorias e bases territoriais, conforme a representação das entidades, publicado no DOU e em jornal de circulação na base da entidade incorporadora, para assembleia geral de autorização da incorporação, do qual conste o subscritor, que deverá atender ao seguinte:

a) publicação com antecedência mínima de vinte dias da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para entidades de base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;

b) intervalo entre as publicações no DOU e em jornal de circulação na referida base não superior a cinco dias; e

c) publicação em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, e nos respectivos Estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.

II - ata da assembleia geral com a descrição da categoria e da base territorial aprovada, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes;

III - estatuto social registrado em cartório, no qual deve constar, de forma objetiva a categoria e a base territorial correspondentes, não sendo aceitos termos genéricos, tais como "afins", "similares", "conexos", entre outros; e

IV - comprovante de pagamento da GRU, relativa ao custo das publicações no DOU, com as seguintes referências: UG 380918; Gestão 00001; Código de recolhimento 68888-6; e número de referência 38091800001-3947.

#### **Seção II**

##### **Da solicitação de registro e de alteração estatutária de entidade sindical de grau superior**

Art. 8º As federações e as confederações deverão organizar-se na forma dos arts. 534 e 535 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Parágrafo único. As entidades de grau superior coordenarão os interesses das entidades a elas filiadas.

Art. 9º A solicitação de registro sindical, por entidade sindical de grau superior, deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - edital de convocação dos representantes legais das entidades fundadoras para assembleia geral de fundação da entidade de grau superior, publicado no DOU com antecedência mínima de trinta dias da data da assembleia, do qual conste o CNPJ, a denominação das entidades fundantes e o subscritor;

II - ata da assembleia geral registrada em cartório, devendo constar expressamente a aprovação da fundação e a indicação das entidades fundadoras com os respectivos CNPJs, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes;

III - declaração do representante legal da entidade de grau superior, de que os dirigentes foram regularmente eleitos nos termos do estatuto, contendo os nomes completos, o número de registro no CPF, em consonância com os dados informados no CNES;

IV - estatuto social, aprovado em assembleia geral e registrado em cartório; e

V - comprovante de pagamento da GRU, relativa ao custo das publicações no DOU, com as seguintes referências: UG 380918; Gestão 00001; Código de recolhimento 68888-6; e número de referência 38091800001-3947.

Parágrafo único. A entidade que pretenda participar da fundação de entidade de grau superior deverá possuir cadastro ativo, diretoria atualizada e proceder à solicitação de atualização de dados perenes - na modalidade "filiação" no CNES.

Art. 10. A solicitação de alteração estatutária, por entidade sindical de grau superior, deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - edital de convocação do conselho de representantes da entidade sindical de grau superior, com a indicação do subscritor, publicado no DOU com antecedência mínima de trinta dias da data da assembleia, contendo o objeto da alteração;

II - ata da assembleia geral com o objeto da alteração, registrada em cartório, acompanhada de lista de presença, na qual conste a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local de realização, os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes;

III - estatuto social aprovado em assembleia geral e registrado em cartório; e IV - comprovante de pagamento da GRU, relativa ao custo das publicações no DOU, com as seguintes referências: UG 380918; Gestão 00001; Código de recolhimento 68888-6; e número de referência 38091800001-3947.

Parágrafo único. A entidade de grau superior deverá estar com cadastro ativo e mandato da diretoria atualizados no CNES.

### **CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

#### **Seção I Da análise do processo**

Art. 11. A Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho analisará as solicitações de que tratam os artigos 4º a 10, observando os seguintes critérios:

I - regularidade da documentação;

II - adequação da categoria pleiteada à definição prevista no art. 511 da CLT para as entidades de primeiro grau;

III - existência, no CNES, de outras entidades sindicais representantes da mesma categoria, em base territorial coincidente com a do sindicato requerente;

IV - existência de número mínimo de filiados para as entidades de grau superior, conforme previsto nos arts. 534 e 535 da CLT; e

V - nos casos de fusão e incorporação, se a representação da entidade resultante corresponde à soma da representação das entidades preexistentes.

Art. 12. Quando da verificação de que trata o inciso III do art. 11 for constatada a existência de conflito parcial de representação, será considerado regular o pedido para fins de publicação, salvo se a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato representante da mesma categoria registrado no CNES.

Art. 13. Constatada a existência de dois ou mais pedidos de registro sindical ou de alteração estatutária, com coincidência total ou parcial de base territorial ou categoria, deve-se publicar o pedido respeitando a ordem cronológica, conforme data e hora do protocolo, caso ambos tenham protocolado a documentação completa.

#### **Seção II Da abertura do prazo para impugnação**

Art. 14. Constatada a regularidade do processo, nos termos do art. 11, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho publicará no DOU a abertura do prazo para impugnação.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam aos pedidos de alteração estatutária para redução da base territorial, fusão, incorporação e pedidos de registro ou alteração de entidades de grau superior, em relação aos quais incidem as disposições dos incisos IV, V e VI do art. 21.

#### **Seção III Da impugnação**

Art. 15. Publicada a abertura do prazo para impugnação, a entidade sindical de mesmo grau que já possua ao menos a primeira publicação do processo pleiteado no DOU poderá fazê-la em até trinta dias, por meio do portal de serviços do governo federal no endereço [www.gov.br](http://www.gov.br), anexando comprovante de pagamento da GRU no valor de R\$ 83,77 (oitenta e três reais e setenta e sete centavos), relativa ao custo da publicação no DOU, com as seguintes referências: UG 380918; Gestão 00001; Código de recolhimento 68888-6; e número de referência 38091800001-3947.

§ 1º A entidade impugnante que estiver com suas informações desatualizadas no CNES deverá apresentar declaração nos termos do inciso III do art. 4º.

§ 2º As impugnações deverão ser individuais e fazer referência a um único pedido.

Art. 16. Constatada a regularidade da impugnação e eventual sobreposição sindical, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho remeterá as partes envolvidas para o procedimento de solução de conflitos.

#### **Seção IV**

##### **Da solução dos conflitos entre entidades sindicais impugnante e impugnada**

Art. 17. A solução do conflito entre entidades sindicais poderá resultar de autocomposição, mediação ou arbitragem, cabendo a escolha aos interessados, observados os preceitos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, no que couberem.

§ 1º A entidade impugnada será notificada, por meio do DOU, para apresentar o resultado da solução do conflito no prazo de até noventa dias, sob pena de arquivamento do processo de solicitação de registro.

§ 2º Havendo consenso entre as partes, o resultado da solução do conflito deverá ser juntado aos autos do processo impugnado documento que informe, objetivamente, a representação de cada entidade envolvida.

§ 3º Não será aceita como solução do conflito a eventual alteração de representação que amplie a categoria ou a base territorial requerida, objeto do litígio.

#### **Seção V**

##### **Do arquivamento da impugnação**

Art. 18. As impugnações serão arquivadas nas seguintes hipóteses:

I - inobservância do art. 15;

II - insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados;

III - não coincidência de base territorial ou categoria entre as entidades indicadas como conflitantes;

IV - perda do objeto da impugnação, ocasionada pela retirada do conflito;

V - desistência da impugnação;

VI - verificação de conflito preexistente ao objeto da alteração estatutária; e

VII - na hipótese de impugnação apresentada por entidade de grau diverso da entidade impugnada, salvo por instrumento de procuração específica.

Art. 19. O pedido de desistência da solicitação de impugnação somente será acolhido se apresentado em documento assinado pelo representante legal da entidade impugnante, com mandato vigente, e registrado em cartório.

#### **Seção VI**

##### **Da suspensão do processo**

Art. 20. As solicitações previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 2º serão suspensas nos seguintes casos:

I - durante o prazo previsto no § 1º do art. 17, quando se tratar de solicitação de registro sindical e solicitação de alteração estatutária; e

II - por determinação judicial.

#### **Seção VII**

##### **Do deferimento e do arquivamento**

Art. 21. O deferimento das solicitações previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 2º, será efetuado pela Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho nas seguintes situações:

I - decorrido o prazo de trinta dias, sem que tenham sido apresentadas impugnações;

II - arquivamento das impugnações;

III - após solução do conflito, nos termos do § 2º do art. 17;

IV - quando o objeto da alteração estatutária reduzir a base territorial da entidade, atendidos os requisitos previstos no art. 5º;

V - quando cumpridos os requisitos previstos nos arts. 6º e 7º, nos casos de fusão e de incorporação;

VI - quando cumpridos os requisitos previstos nos arts. 8º a 10, nos casos de entidades de grau superior;

e

VII - por determinação judicial.

§ 1º O deferimento das solicitações ficará condicionado às entidades estarem com dados da diretoria atualizados e terem comprovado o pagamento de GRU, relativo ao custo da publicação no DOU.

§ 2º Constatada a falta de atualização do mandato da diretoria e do comprovante de pagamento da GRU de que trata o parágrafo 1º, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho notificará a entidade para apresentar os documentos necessários, no prazo de quinze dias, a contar do envio da correspondência eletrônica, sob pena de arquivamento do pedido, ressalvada a hipótese de cumprimento por determinação judicial.

§ 3º O deferimento do registro ou alteração estatutária ficará condicionada a nova pesquisa de conflito, visando a preservação da unicidade sindical.

Art. 22. A Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho arquivará as solicitações nos seguintes casos:

I - insuficiência ou irregularidade de documentação;

II - não caracterização da categoria pleiteada, nos termos do art. 511 da CLT;

III - coincidência total de categoria e base territorial do sindicato postulante com sindicato registrado na CNES;

IV - quando a base territorial requerida englobar o município sede de sindicato com registro, representante de idêntica categoria;

V - no caso de entidades de grau superior, quando forem descumpridos os requisitos previstos nos arts. 8º a 10;

VI - falta de atualização do mandato da diretoria ou da comprovação do pagamento da GRU, após transcorrido o prazo previsto no § 2º do art. 21;

VII - a pedido da entidade sindical, subscrito por seu representante legal e devidamente registrado em cartório;

VIII - quando identificada duplicidade de pedidos referentes a uma mesma entidade;

IX - nos casos de fusão e incorporação, se a representação da entidade resultante não corresponder à soma da representação das entidades preexistentes;

X - esgotado o prazo previsto § 1º do art. 17 sem a resolução do conflito;

XI - se o interessado deixar de promover os atos que lhe competem dentro do prazo fixado pela Administração, após regularmente notificado; e

XII - por determinação judicial.

§ 1º Na hipótese do inciso VIII deste artigo, serão arquivados os processos anteriores ao último protocolado.

§ 2º Identificada a existência de processos sem movimentação há mais de um ano, por inércia do interessado, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho procederá ao arquivamento.

## CAPÍTULO IV

### DO REGISTRO NO SISTEMA DO CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS - CNES E DA CERTIDÃO SINDICAL

#### Seção I

##### Do registro e das anotações no CNES

Art. 23. Após o deferimento do registro, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho efetivará o cadastro ativo da entidade no CNES de acordo com a representação deferida.

Art. 24. Quando o deferimento resultar na exclusão de categoria ou de base territorial de entidade sindical registrada, a modificação será anotada no cadastro da entidade preexistente no CNES, para que conste, de forma atualizada, a sua representação.

#### Seção II

##### Da Certidão Sindical

Art. 25. A certidão sindical será disponibilizada no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, disponível no endereço eletrônico do Ministério da Economia.

## CAPÍTULO V

### DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO REGISTRO SINDICAL

#### Seção I

##### Da suspensão do registro sindical

Art. 26. O registro sindical será suspenso:

- I - quando a entidade sindical de grau superior não mantiver o número mínimo de filiados; e
- II - por determinação judicial.

### Seção II

#### Do cancelamento do registro sindical

Art. 27. O registro sindical será cancelado nos seguintes casos:

- I - administrativamente, se constatado vício de legalidade no processo de deferimento, assegurado aos interessados o direito ao contraditório e a ampla defesa no prazo de dez dias, bem como observado o prazo decadencial de cinco anos, conforme disposições contidas nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
- II - a pedido da própria entidade ou de terceiros, mediante apresentação de certidão de dissolução do cartório competente ou comprovante de inscrição no CNPJ com situação de baixada ou nula;
- III - na ocorrência de fusão ou incorporação, na forma dos arts. 6º e 7º; e
- IV - por determinação judicial.

## CAPÍTULO VI

### DA ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SINDICAIS NO CNES

#### Seção I

##### Da Atualização Sindical

Art. 28. A solicitação de atualização sindical deverá ser feita por meio do portal de serviços do governo federal no endereço [www.gov.br](http://www.gov.br).

Art. 29. Para efetuar a atualização sindical, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - declaração nos termos do inciso III do art. 4º ou do inciso III do art. 9º, conforme o caso;
- II - estatuto social, registrado em cartório, no qual conste a atual representação de seu registro ou de alteração estatutária deferido; e
- III - declaração de filiação à entidade de grau superior, se for o caso, registrada em cartório, assinada pelo representante legal.

Art. 30. A solicitação de atualização sindical não implica em alteração de representatividade e base territorial do requerente.

#### Seção II

##### Da Atualização de Dados Perenes

Art. 31. A solicitação de atualização de dados perenes deverá ser feito por meio do portal de serviços do governo federal no endereço [www.gov.br](http://www.gov.br).

Art. 32. A atualização de dados perenes será automática:

- I - após preenchidos os campos obrigatórios referentes aos membros dirigentes, dados eleitorais e endereço, quando a atualização se referir a dados de diretoria ou localização; e
- II - após preenchidos os campos obrigatórios referentes a filiação ou desfiliação a entidade de grau superior, quando a atualização se referir a dados de filiação.

§ 1º Os diretores devem estar regularmente eleitos nos termos do estatuto da entidade.

§ 2º Na hipótese tratada no inciso II deste artigo, constatada a ausência de correspondência entre a entidade postulante e a entidade indicada na filiação, a solicitação será invalidada pela Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho.

§ 3º A veracidade das informações a que se refere este artigo é de responsabilidade do declarante, o qual responderá civil, penal e administrativamente em caso de declaração falsa, situação em que implicará na anulação da validação promovida.

#### Seção III

##### Atualização da denominação

Art. 33. Para a solicitação de atualização da denominação, a entidade deverá peticionar requerimento eletrônico no SEI/ME e anexar estatuto atualizado registrado em cartório.

Parágrafo único. A validação ficará condicionada à correspondência entre a denominação da entidade e a categoria por ela representada, conforme o CNES.

## CAPÍTULO VII

## DO CÓDIGO SINDICAL

Art. 34. Deferido o registro sindical, a entidade poderá requerer junto à Subsecretaria de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho a geração do respectivo código sindical.

Art. 35. Para solicitar a geração do código sindical, a entidade sindical deverá abrir na Caixa Econômica Federal conta corrente em seu nome, intitulada de "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", de acordo com o previsto no art. 588 da CLT.

§ 1º Efetivado o previsto no *caput*, a entidade sindical deverá proceder à solicitação de dados perenes na modalidade de filiação, conforme o inciso II do art. 32, inserindo os dados bancários relativos à conta corrente, bem como o responsável pela sua movimentação.

§ 2º Estando válidas as informações encaminhadas pela entidade sindical, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho gerará o respectivo código sindical.

Art. 36. O CNES gerará diariamente arquivo contendo os códigos sindicais, as alterações e cancelamentos homologados, para envio à Caixa Econômica Federal por meio de canal de comunicação especificamente criado para esse fim.

Art. 37. A entidade que estiver com mandato de diretoria vencido terá seu código sindical suspenso até a atualização dos dados no sistema CNES.

Art. 38. A Subsecretaria de Relações do Trabalho atuará como órgão gestor da administração do código sindical, por intermédio do Sistema Integrado de Relações do Trabalho.

Parágrafo único. A Subsecretaria de Relações do Trabalho encaminhará informações à Caixa Econômica Federal para fins de apropriação de cadastramento, alteração e cancelamento do código sindical da respectiva entidade sindical em seus sistemas.

## CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 39. Das decisões administrativas caberá recurso em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de dez dias, a contar da respectiva publicação.

§ 1º Competem ao Coordenador-Geral de Registro Sindical e ao Subsecretário de Relações do Trabalho, em primeira e segunda instância administrativa, respectivamente, as decisões referentes aos processos a que se referem a presente Portaria.

§ 2º O recurso será dirigido ao Coordenador-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho, o qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, fará o juízo de admissibilidade e o encaminhará ao Subsecretário de Relações do Trabalho da Secretaria de Trabalho para decisão.

## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. As análises de solicitações serão feitas de acordo com a ordem cronológica de data e hora de protocolo, obedecidas as seguintes disposições no Sistema de Distribuição de Processos - SDP:

I - as solicitações de incorporação e de fusão e os recursos administrativos serão cadastradas em filas distintas; e

II - as solicitações de registro sindical e solicitações de alteração estatutária serão cadastradas em fila única e diversa das que se refere o item anterior.

Parágrafo único. Os processos das entidades de primeiro grau e de grau superior terão filas de distribuição distintas.

Art. 41. Os processos deverão ser analisados no prazo máximo de um ano, contado da data de recebimento da solicitação, ressalvados os prazos para a prática de atos a cargo do interessado e outros inerentes ao processo, desde que devidamente justificados nos autos.

Parágrafo único. As solicitações previstas nos arts. 28 a 33 deverão ser analisados no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 42. A contagem dos prazos será feita na forma prevista no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 43. As notificações previstas nesta Portaria serão encaminhadas às entidades por meio do endereço eletrônico informado na solicitação, sendo de sua exclusiva responsabilidade a consulta periódica, a fim de verificar o seu recebimento.

Art. 44. A Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho publicará no DOU as decisões referentes à abertura de prazo para impugnação, arquivamento da impugnação,

encaminhamento para a solução de conflitos, suspensão, deferimento, arquivamento, cancelamento e revisão de atos.

Art. 45. O pagamento das publicações será efetuado por meio da GRU, sendo que o valor deve ser calculado pelo Simulador no CNES, disponível no endereço eletrônico do Ministério da Economia.

Parágrafo único. O valor da publicação terá como base o Sistema de Envio de Matérias - INcom, da Imprensa Nacional, conforme as informações declaradas pelas entidades requerentes, composto pela razão social, denominação, categoria, base territorial e número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Art. 46. O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. Os procedimentos dispostos nesta Portaria alcançam os processos administrativos que se encontram em trâmite na Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações do Trabalho.

Art. 48. Ficam revogadas:

I - Portaria MTE nº 188, de 05 de julho de 2007;

II - Portaria MTE nº 570, de 24 de abril de 2013;

III - Portaria MTE nº 373, de 21 de março de 2014;

IV - Portaria MTE nº 1.744, de 13 de novembro de 2014;

V - Portaria MTb nº 1.062, de 12 de setembro de 2016; e

VI - Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP nº 501, de 30 de abril de 2019.

Art. 49. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

(DOU, 27.07.2020)

BOLT8087---WIN/INTER

#LT8089#

[VOLTAR](#)

## CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - DISPOSIÇÕES

**PORTARIA SEPRT Nº 18.084, DE 29 DE JULHO DE 2020.**

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia por meio da Portaria SEPRT nº 18.084/2020 altera o prazo para comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do cumprimento de parâmetros gerais relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Altera o prazo para comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do cumprimento de parâmetros gerais relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no *caput* e nos §§ 1º a 5º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos incisos I e III do art. 1º e nos arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, nos incisos II, VI e XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2018,

RESOLVE:



Art. 1º Fica prorrogado até 30 de setembro de 2020, exclusivamente para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, de que trata o inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o prazo para a comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho das medidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I art. 1º da Portaria nº SEPRT 1.348, de 3 de dezembro de 2019.

Art. 2º Ficam prorrogados por um ano os prazos de início de exigência de apresentação:

I - do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, de que trata o inciso VII do art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, previstos no § 1º do art. 6º da Instrução Normativa SPREV nº 10, de 21 de dezembro de 2018; e

II - do Relatório de Análise das Hipóteses, de que trata o inciso VIII do art. 68 da Portaria MF nº 464, de 2018, previstos no art. 8º da Instrução Normativa SPREV nº 9, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 3º O prazo para encaminhamento dos documentos de que trata o inciso II do art. 1º da Portaria nº 1.348, de 2019, fica mantido em 31 de julho de 2020.

Parágrafo único. A implementação de novas medidas de equacionamento do *deficit* atuarial, decorrentes dos resultados apurados na avaliação atuarial de 2020, indicados nos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser comprovada até o prazo previsto no art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

(DOU, 30.07.2020)

BOLT8089---WIN/INTER

#LT8085#

[VOLTAR](#)

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS E CARTÃO DE CRÉDITO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

### INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 107, DE 22 DE JULHO DE 2020.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da Instrução Normativa INSS nº 107/2020 altera a Instrução Normativa INSS nº 28/2008 que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social.

Altera a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 35014.074133/2020-08,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º

.....

§ 2º Durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, o desbloqueio referido no § 1º somente poderá ser autorizado após 30 (trinta) dias contados a partir da Data de Despacho do Benefício - DDB, por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado, para tratamento das autorizações emitidas em meio físico ou eletrônico. (NR)

.....

§ 7º Durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras ou entidades fechadas ou abertas de previdência complementar poderão ofertar prazo de carência para o início do desconto da primeira parcela no benefício previdenciário, para o pagamento de empréstimos nas modalidades consignação e retenção, desde que não:

I - exceda 90 (noventa) dias adicionais ao prazo previsto no art. 31; e

II - seja computado no número máximo de parcelas a sem descontadas no benefício para liquidação do contrato observando o estabelecido no inciso I do art. 13." (NR)

"Art. 16. ....

.....

II - o limite máximo concedido no cartão de crédito para o pagamento de despesas contraídas com a finalidade de compras e saques é de 1,60 (um inteiro e sessenta centésimos) vez o valor da renda mensal do benefício previdenciário;" (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor dia 27 de julho de 2020.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

(DOU, 23.07.2020)